



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004524-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é agravante MUNICÍPIO DE TUPI PAULISTA, é agravada CRISLEY DE SOUZA ALMEIDA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.458

Agravo de Instrumento nº 2004524-35.2025.8.26.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE TUPI PAULISTA**

Agravada: **CRISLEY DE SOUZA ALMEIDA SANTANA**

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tupi Paulista

Magistrada: Dra. Alexia Domene Eugenio

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Tupi Paulista contra decisão que deferiu tutela antecipada de urgência para conceder a Crisley de Souza Almeida Santana, servidora pública municipal, prorrogação de sua licença para afastamento não remunerado, objetivando a conclusão de curso de doutorado, nos termos do art. 69, VI, da Lei Compl. Mun. nº 118, de 10/11/2.010.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Tribunal de Justiça tem competência para conhecer do agravo de instrumento interposto em processo que tramita sob o rito do Juizado Especial Cível.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não pode ser conhecido por ausência de competência, conforme art. 41 da Lei Fed. nº 9.099, de 26/09/1.995, que determina que o recurso deve ser julgado por uma Turma Julgadora do Colégio Recursal do próprio Juizado. 4. Precedentes do Tribunal de Justiça indicam que a competência para julgar o recurso é do Colégio Recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO NÃO CONHECIDO. Determinada a remessa ao Colégio Recursal competente, com manutenção, por ora, da tutela recursal antecipada. 6. Tese de julgamento: "1. A competência para julgar agravos de instrumento em processos do Juizado Especial Cível é do

Colégio Recursal. 2. Manutenção da tutela recursal antecipada já concedida.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **Município de Tupi Paulista** contra a r. **decisão** (fls. 92/103 dos autos principais), proferida na **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **Crisley de Souza Almeida Santana**, que **deferiu a tutela antecipada de urgência**, para **conceder à agravada prorrogação imediata de sua licença para afastamento não remunerado, visando à frequência em curso de doutorado na área de educação, conforme o artigo 69, inciso VI, da Lei Complementar Municipal nº 118, de 10/11/2.010.**

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/12), em síntese, que a decisão combatida viola o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que o afastamento para frequentar curso de doutorado é ato discricionário da administração municipal, conforme o artigo 69 da Lei Complementar Municipal nº 118, de 10/11/2.010. Aduz que a agravada, em nítida má-fé, nunca informou ao agravante que estava trabalhando em outra cidade, e que o afastamento requerido seria, na verdade, para que a agravante continuasse trabalhando como diretora de escola na cidade de Dracena, desvirtuando a finalidade da licença deferida. Argumenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, já que a agravada está trabalhando normalmente na cidade de Dracena, sem prejuízos de seus estudos no curso de doutorado.

Com tais argumentos, pede a concessão do efeito suspensivo, para que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fls. 12).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

O recurso não pode ser conhecido por ausência de competência.

A decisão contra a qual se insurge o agravante foi proferida em processo que **tramita perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tupi Paulista**, conforme se extrai da decisão proferida nos autos principais.

Considerando que, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 9.099, de 26/09/1.995, caberá recurso a uma **Turma Julgadora do Colégio Recursal**, dentro do âmbito do próprio Juizado, não há competência deste Tribunal para conhecer deste agravo de instrumento. “Verbis”:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá **recurso para o próprio Juizado.**

§1º. **O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.**

§2º. No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. (negritei)

Nesse sentido já decidiu este C. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PROCESSADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – Competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais – Incompetência absoluta deste órgão – RECURSO NÃO CONHECIDO, com

determinação de remessa às Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – **A competência para julgamento de recursos originários de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é das turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (Agravado de Instrumento nº 2086992-71.2016.8.26.0000; Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julg.: 1ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 05/07/2.016; Data de Reg.: 06/07/2.016)** (negritei)

Bem como esta E. 3ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação com escopo de fornecimento de dieta enteral. Valor da causa inferior a sessenta (60) salários-mínimos. **MM. Juiz "a quo" que, declinado da competência, determinara a redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Hortolândia. Competência do Colégio Recursal para a apreciação deste agravo.** Inteligência da Lei 12.153/2009 e do Provimento 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura. Portanto, recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal próprio. **(Agravado de Instrumento nº 2144070-81.2020.8.26.0000; Rel. Des. Encinas Manfré; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 21/07/2.020; Data de Reg.: 21/07/2.020)** (negritei)

Logo, de rigor o não conhecimento do presente recurso, devendo este ser remetido ao Colégio Recursal competente, nos termos do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal¹, e do artigo 41 da Lei Federal nº 9.099, de 26/09/1.995, supracitado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente **agravo de instrumento** e determino sua **remessa** para redistribuição ao Colégio Recursal competente, com urgência.

¹ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (...).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)